



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2093285-91.2015.8.26.0000

Relator(a): **GOMES VARJÃO**

Órgão Julgador: **34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

1. É fato notório que a interrupção do serviço de navegação na internet prestado pela agravante, depois de esgotada a franquia estabelecida contratualmente, surpreendeu milhões de consumidores.

A interrupção de tal serviço pela operadora de telefonia baseou-se em resolução da ANATEL que autoriza modificação do padrão anteriormente estabelecido, desde que esse fato seja comunicado ao consumidor com a antecedência de 30 dias.

Ocorre, no entanto, que, pelos documentos constantes nos autos, não se depreende que, no momento da celebração dos contratos, tenha a agravante informado com clareza que a forma de acesso à **internet** seria provisório e de caráter promocional, e que poderia ser modificado durante a execução do contrato, como aconteceu.

Finalmente, é de se considerar que a manutenção da liminar concedida na origem mantém situação que já vinha ocorrendo, ao passo que a concessão do efeito suspensivo, a essa altura, pode resultar no bloqueio de acesso a serviço de relevância para os consumidores.

Assim, **recebo o agravo apenas no efeito devolutivo**, porquanto ausente fundamentação relevante que demonstre a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. Após, dê-se vista dos autos à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2015.

Des. Gomes Varjão
Relator